

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 0194/2011  
PROCESSO Nº 2116/2011

Em Natal, 26 de setembro de 2011.

Mensagem n.º 023/2011 - GE

Excelentíssimo Senhor

Deputado **Ricardo Motta**

M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a remuneração dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual".

Em síntese, a Proposição tenciona majorar o vencimento básico atribuído aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006<sup>1</sup>.

Cumprir destacar, inicialmente, que tais agentes públicos, comprometidos com os processos de ensino-aprendizagem da Educação Básica e Profissional, no âmbito das unidades escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino, contribuem, de forma decisiva, para a formação ética, social e intelectual dos estudantes norte-rio-grandenses, condição essencial para o desenvolvimento sadio do indivíduo e a respectiva qualificação profissional.

A par dessa constatação, impõe-se notar que o fiel desempenho de tão honroso mister pelos profissionais de educação do Rio Grande do Norte merece receber a devida valorização, por parte do Poder Público, mediante a melhoria das correspondentes condições de trabalho e, em especial, de sua situação remuneratória.

Ademais, o Projeto de Lei em tela visa a dar cumprimento à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> (STF), que assentou a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008<sup>3</sup>, cujas disposições, regulamentando o art. 206, VIII<sup>4</sup>, da Constituição Federal, fixam o piso salarial nacional para os profissionais da educação pública.

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências."

<sup>2</sup> Conferir a decisão proferida nos autos da ADI n.º 4.167/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 23-8-11.

<sup>3</sup> "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

<sup>4</sup> "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

(...)."

Nesse contexto, a Proposta Normativa não constitui violação à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>5</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I<sup>6</sup>, a qual autoriza a concessão de reajuste de remuneração derivada de sentença judicial ou determinação legal, ainda que superado o limite prudencial de despesas com pessoal do Poder Executivo Estadual.

Por fim, saliente-se que o custeio de tais gastos públicos correrá por conta de dotações consignadas pela Lei Orçamentária Anual à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e demais fontes de receitas próprias do Estado.

Ciente da relevância da matéria, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**ROSALBA CIARLINI ROSADO**  
GOVERNADORA

---

<sup>5</sup> "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

<sup>6</sup> "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição: (...)" (Grifos acrescidos).

## PROJETO DE LEI

Altera a remuneração dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta horas semanais, passam a ser fixados nos termos dos Anexos I a IV desta Lei.

§ 1º O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta horas semanais será calculado de forma proporcional, com base no valor da hora-aula obtido a partir dos montantes estabelecidos nos Anexos I a IV desta Lei.

§ 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei passam a vigorar com efeitos financeiros retroativos a 1.º de setembro de 2011.

§ 3º Os valores constantes do Anexo II desta Lei passam a vigorar em 1.º de outubro de 2011.

§ 4º Os valores constantes do Anexo III desta Lei passam a vigorar em 1.º de novembro de 2011.

§ 5º Os valores constantes do Anexo IV desta Lei passam a vigorar em 1.º de dezembro de 2011.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Estadual n.º 9.342, de 31 de março de 2010.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

**ANEXO I**

Vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro Funcional de Magistério Público Estadual - 30 horas.

Tabela I  
Professor

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	890,62	890,62	890,62	890,62	890,62	912,31	957,93	1.005,82	1.056,12	1.108,91
II	890,62	890,62	906,30	951,61	999,20	1.049,15	1.101,62	1.156,70	1.214,54	1.275,25
III	1.000,74	1.050,78	1.103,32	1.158,49	1.216,41	1.277,23	1.341,09	1.408,15	1.478,55	1.552,49
IV	1.072,23	1.125,85	1.182,14	1.241,24	1.303,31	1.368,47	1.436,90	1.508,75	1.584,17	1.663,39
VI	1.215,19	1.275,95	1.339,75	1.406,74	1.477,07	1.550,92	1.628,47	1.709,89	1.795,39	1.885,16
VI	1.644,08	1.726,29	1.812,61	1.903,23	1.998,39	2.098,32	2.203,23	2.313,39	2.429,06	2.550,52

Tabela II  
Especialista de Educação

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	890,62	890,62	906,30	951,61	999,20	1.049,15	1.101,62	1.156,70	1.214,54	1.275,25
II	1.000,74	1.050,78	1.103,32	1.158,49	1.216,41	1.277,23	1.341,09	1.408,15	1.478,55	1.552,49
III	1.072,23	1.125,85	1.182,14	1.241,24	1.303,31	1.368,47	1.436,90	1.508,75	1.584,17	1.663,39
IV	1.215,19	1.275,95	1.339,75	1.406,74	1.477,07	1.550,92	1.628,47	1.709,89	1.795,39	1.885,16
V	1.644,08	1.726,29	1.812,61	1.903,23	1.998,39	2.098,32	2.203,23	2.313,39	2.429,06	2.550,52

**ANEXO II**

Vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro Funcional de Magistério Público Estadual - 30 horas.

Tabela I  
Professor

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	890,62	890,62	890,62	890,62	934,90	981,64	1.030,73	1.082,27	1.136,38	1.193,19
II	890,62	928,74	975,18	1.023,94	1.075,13	1.128,89	1.185,34	1.244,61	1.306,84	1.372,17
III	1.076,80	1.130,64	1.187,17	1.246,53	1.308,85	1.374,30	1.443,02	1.515,17	1.590,92	1.670,47
IV	1.153,72	1.211,42	1.271,98	1.335,58	1.402,36	1.472,47	1.546,11	1.623,41	1.704,57	1.789,81
VI	1.307,55	1.372,93	1.441,57	1.513,65	1.589,33	1.668,80	1.752,24	1.839,84	1.931,84	2.028,44
VI	1.769,04	1.857,49	1.950,37	2.047,87	2.150,27	2.257,79	2.370,67	2.489,21	2.613,67	2.744,36

Tabela II  
Especialista de Educação

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	890,62	928,74	975,18	1.023,94	1.075,13	1.128,89	1.185,34	1.244,61	1.306,84	1.372,17
II	1.076,80	1.130,64	1.187,17	1.246,53	1.308,85	1.374,30	1.443,02	1.515,17	1.590,92	1.670,47
III	1.153,72	1.211,42	1.271,98	1.335,58	1.402,36	1.472,47	1.546,11	1.623,41	1.704,57	1.789,81
IV	1.307,55	1.372,93	1.441,57	1.513,65	1.589,33	1.668,80	1.752,24	1.839,84	1.931,84	2.028,44
V	1.769,04	1.857,49	1.950,37	2.047,87	2.150,27	2.257,79	2.370,67	2.489,21	2.613,67	2.744,36

**ANEXO III**

Vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro Funcional de Magistério Público Estadual - 30 horas.

Tabela I  
Professor

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	890,62	890,62	912,42	958,06	1.005,96	1.056,25	1.109,07	1.164,52	1.222,75	1.283,87
II	951,74	999,33	1.049,30	1.101,76	1.156,84	1.214,69	1.275,43	1.339,20	1.406,16	1.476,46
III	1.158,64	1.216,57	1.277,40	1.341,27	1.408,33	1.478,75	1.552,69	1.630,32	1.711,83	1.797,43
IV	1.241,41	1.303,48	1.368,65	1.437,08	1.508,94	1.584,38	1.663,61	1.746,79	1.834,12	1.925,83
VI	1.406,92	1.477,27	1.551,13	1.628,69	1.710,11	1.795,62	1.885,41	1.979,67	2.078,66	2.182,60
VI	1.903,48	1.998,66	2.098,59	2.203,51	2.313,69	2.429,38	2.550,84	2.678,39	2.812,31	2.952,93

Tabela II  
Especialista de Educação

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	951,74	999,33	1.049,30	1.101,76	1.156,84	1.214,69	1.275,43	1.339,20	1.406,16	1.476,46
II	1.158,64	1.216,57	1.277,40	1.341,27	1.408,33	1.478,75	1.552,69	1.630,32	1.711,83	1.797,43
III	1.241,41	1.303,48	1.368,65	1.437,08	1.508,94	1.584,38	1.663,61	1.746,79	1.834,12	1.925,83
IV	1.406,92	1.477,27	1.551,13	1.628,69	1.710,11	1.795,62	1.885,41	1.979,67	2.078,66	2.182,60
V	1.903,48	1.998,66	2.098,59	2.203,51	2.313,69	2.429,38	2.550,84	2.678,39	2.812,31	2.952,93

**ANEXO IV**

Vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro Funcional de Magistério Público Estadual - 30 horas.

Tabela I  
Professor

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	890,62	935,16	981,90	1.031,01	1.082,56	1.136,68	1.193,52	1.253,19	1.315,85	1.381,64
II	1.023,79	1.074,98	1.128,73	1.185,16	1.244,42	1.306,64	1.371,98	1.440,58	1.512,60	1.588,23
III	1.246,35	1.308,67	1.374,10	1.442,81	1.514,95	1.590,69	1.670,23	1.753,74	1.841,43	1.933,50
IV	1.335,38	1.402,15	1.472,26	1.545,87	1.623,16	1.704,32	1.789,54	1.879,01	1.972,96	2.071,61
VI	1.513,43	1.589,10	1.668,56	1.751,98	1.839,58	1.931,56	2.028,14	2.129,55	2.236,03	2.347,83
VI	2.047,58	2.149,96	2.257,46	2.370,33	2.488,85	2.613,29	2.743,95	2.881,15	3.025,21	3.176,47

Tabela II  
Especialista de Educação

NÍVEIS	CLASSES									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.023,79	1.074,98	1.128,73	1.185,16	1.244,42	1.306,64	1.371,98	1.440,58	1.512,60	1.588,23
II	1.246,35	1.308,67	1.374,10	1.442,81	1.514,95	1.590,69	1.670,23	1.753,74	1.841,43	1.933,50
III	1.335,38	1.402,15	1.472,26	1.545,87	1.623,16	1.704,32	1.789,54	1.879,01	1.972,96	2.071,61
IV	1.513,43	1.589,10	1.668,56	1.751,98	1.839,58	1.931,56	2.028,14	2.129,55	2.236,03	2.347,83
V	2.047,58	2.149,96	2.257,46	2.370,33	2.488,85	2.613,29	2.743,95	2.881,15	3.025,21	3.176,47

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP Nº  
103/2011 - PROCESSO 1396/2011**

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Iésu Garcia Mascarenhas de Andrade

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.880,00 (Dois mil, oitocentos e oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 26 de setembro a 28 de outubro de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de setembro de 2011.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratado: Iésu Garcia Mascarenhas de Andrade - CPF: 792.248.654-53

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25  
Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2011**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1396/2011, referente a contratação de serviço de docência do professor IÉSU GARCIA MASCARENHAS DE ANDRADE, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de setembro de 2011.

**Deputado POTI JUNIOR**  
Primeiro Secretário

**EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP -  
Nº107/2011 - PROCESSO Nº 1413/2011**

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Daniele de Barros Macedo Silva

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 300,00 (Trezentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 122- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 26 de setembro de 2011 à 26 de outubro de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de setembro de 2011.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário - Contratada: Daniele de Barros Macedo Silva - 233.004.342-20

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25 Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO 2011**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1413/2011, referente a contratação de serviço de docência da professora DANIELE DE BARROS MACEDO SILVA, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de setembro de 2011.

**Deputado POTI JUNIOR**  
Primeiro Secretário